



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.004474/2002-58
Recurso : 101-138276
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 28 de março de 2007
Acórdão : CSRF/01-05.609

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Incabível a apreciação e julgamento de matéria que não tenha sido prequestionada, assim entendido aquela em que o órgão de segunda instância tenha se pronunciado expressamente em sua decisão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 16327.004474/2002-58
Acórdão : CSRF/01-05.609

Recurso : 101-138276
Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com fundamento no artigo 22 da Lei 9.430/96 e, por reflexividade, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos anos calendários de 1997.

Pelo Acórdão nº 101-94.665, de 12/08/2004 (fls. 436 e seguintes), a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Com relação à rejeição das preliminares de nulidade, a decisão recorrida está assim redigida, a saber: “Quanto às preliminares reinvocadas na peça recursal, a decisão recorrida já sobre elas já se manifestou, descartando-se em longo arrazoado. Desnecessário, pois, ratificar-lhe os argumentos, de conhecimento do sujeito passivo”.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Primeiro do Conselho de Contribuintes (Ac. CSRF/01-03.970, 108-3697, 108-4.211, 106-13.156, 104-19.845) no que se refere à decadência de constituir o crédito tributário em tela, à validade do lançamento com base em MPF extinto por decurso de prazo e à validade do MPF como autorização para realização de reexame de período já fiscalizado

Conforme o Despacho nº 101-164/2005 (fls. 616 e seguintes), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, acolhendo tão-somente a divergência

Processo nº : 16327.004474/2002-58
Acórdão : CSRF/01-05.609

argüida no tocante à validade do MPF como autorização para realização de reexame de período já fiscalizado. O Presidente, em seu despacho, demonstra a ausência de dissídio entre os acórdãos paradigma e a decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver dissídio jurisprudencial no tocante à decadência, à preliminar de nulidade do lançamento realizado sem autorização expressa de reexame pelo Delegado da Receita Federal.

Quanto à decadência, a decisão recorrida entende que o regime de estimativa mensal representa mera antecipação e o fato gerador apenas ocorre ao final do exercício. Os acórdãos trazidos para fundamentar a divergência, como bem demonstrou o despacho de admissibilidade, também não discrepam desse entendimento. No mesmo sentido, as decisões paradigmas sobre irregularidades no MPF não comprovam a divergência, pois as situações fáticas dos julgados não se identificam.

De fato, acompanho o despacho decisório e não admito o recurso especial com relação a essas matérias.

Alega, por fim, a recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, a época da autuação, não era instrumento hábil para atribuir competência aos autuantes para realização de reexame de período já fiscalizado.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de



Processo nº : 16327.004474/2002-58
Acórdão : CSRF/01-05.609

outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em seu art. 32, § 5º, há determinação de que "somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais".

Em seu recurso voluntário, o contribuinte apresentou as seguintes preliminares de nulidade : (i) da decisão recorrida por não apreciação das exceções apresentadas na impugnação, (ii) do lançamento por irregularidade nos mandados de procedimento fiscal; (iii) do lançamento por preclusão do procedimento em razão da existência de procedimento fiscal anterior relativo a um mesmo exercício; (iv) decadência; (v) do lançamento por erro na apuração do valor do IR e da CSL. A seguir, passou a contestar o mérito da decisão.

O voto condutor do aresto apenas enfrentou a primeira preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por omissão, silenciando-se quanto às demais questões suscitadas, como se depreende da transcrição abaixo:

"Quanto às preliminares reinvocadas na peça recursal, a decisão recorrida já sobre elas já se manifestou, descartando-se em longo arrazoado. Desnecessário, pois, ratificar-lhe os argumentos, de conhecimento do sujeito passivo".

Vê-se, portanto, que as matérias trazidas no recurso especial relativas à preliminar de nulidade do lançamento em razão de irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal ou da falta de autorização para reexame de período fiscalizado sequer foram abordadas na decisão recorrida. As preliminares alegadas na impugnação não são as mesmas trazidas no recurso. Tampouco há referência clara a adoção dos argumentos de primeira instância como razão de decidir da Egrégia Câmara recorrida.

Ora, o prequestionamento exigido pelo mencionado art. 32 consiste na exigência de o órgão de segunda instância ter se pronunciado expressamente sobre a matéria objeto do recurso. Se a matéria não foi tratada por ocasião do julgamento, mesmo sendo objeto de anterior postulação pelo interessado, não enseja o seguimento do recurso à instância especial já que o que se quer

Processo nº : 16327.004474/2002-58
Acórdão : CSRF/01-05.609

uniformizar são as decisões do Conselho. A omissão se acaso existente na decisão deve ser, previamente, atacada por via de embargos de declaração.

No caso presente, as matérias trazidas no recurso especial não foram discutidas na decisão atacada e, portanto, não foram prequestionadas.

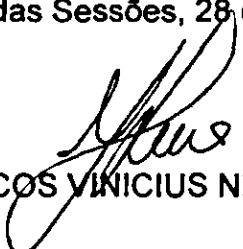
Ora, divergência consiste em interpretar de maneira diversa **a mesma norma aplicável** a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. É necessário que o recorrente demonstre, por meio da transcrição dos trechos da decisão, a divergência na interpretação da norma jurídica diante dos mesmo suporte fático.

Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, "não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma". Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: "Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes".

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a matéria objeto de apreciação e julgamento não foi prequestionada, na decisão recorrida e, portanto, não está comprovado o dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

